



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2519675 - PE (2023/0427818-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : M J R
ADVOGADOS : CARLOS MAGALHAES BELFORT NETO - PE026140
AMANDA MELO BELFORT REGO - PE030201
AGRAVADO : F H DA S
ADVOGADO : DAYSE SOARES DE OLIVEIRA - PE037142

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO DA CORTE DE ORIGEM QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. INCABIMENTO. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL.

1. O agravo em recurso especial somente foi protocolizado após o transcurso do prazo recursal, circunstância que impõe o não conhecimento do apelo ante sua intempestividade.

2. Consolidado na jurisprudência desta Corte Superior de Justiça que "a interposição de recurso manifestamente incabível contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial, como os embargos de declaração, não interrompe o prazo para interposição do agravo nos próprios autos. Precedentes

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/06/2024 a 10/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 10 de junho de 2024.

Ministro Humberto Martins

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2519675 - PE (2023/0427818-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : M J R
ADVOGADOS : CARLOS MAGALHAES BELFORT NETO - PE026140
AMANDA MELO BELFORT REGO - PE030201
AGRAVADO : F H DA S
ADVOGADO : DAYSE SOARES DE OLIVEIRA - PE037142

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO DA CORTE DE ORIGEM QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. INCABIMENTO. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL.

1. O agravo em recurso especial somente foi protocolizado após o transcurso do prazo recursal, circunstância que impõe o não conhecimento do apelo ante sua intempestividade.

2. Consolidado na jurisprudência desta Corte Superior de Justiça que "a interposição de recurso manifestamente incabível contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial, como os embargos de declaração, não interrompe o prazo para interposição do agravo nos próprios autos. Precedentes

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por M J R contra decisão monocrática da presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial por ser intempestivo (fls. 281-282).

Extrai-se dos autos que o agravante interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO cuja ementa guarda os seguintes termos (fls. 153-158):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PARTILHA DE BENS.

CONTROVÉRSIA A RESPEITO DA UNIÃO ESTÁVEL. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO INCIDENTAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 503, § 1º, CPC. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DO JULGAMENTO DO MÉRITO. TEORIA DA CAUSA MADURA. UNIÃO ESTÁVEL. CONFIGURAÇÃO. ART. 1.723, DO CÓDIGO CIVIL. PARTILHA DE BENS. CABIMENTO. ART. 1.725, DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO PROVIDO.

1. A inteligência do art. 503, § 1º, CPC (que guarda correspondência com o art. 5º, no CPC/73), permite que o julgador decida sobre questão incidental, uma vez que o mérito dependa de sua resolução, já tenha havido contraditório a respeito, bem como o juízo seja competente para apreciar a prejudicial (incisos I, II e III respectivamente). Requisitos, in casu, presentes;

2. Reconhecida a união estável, nos termos do art. 1.723, do Código Civil, devem os bens adquiridos na constância da relação conjugal ser partilhados entre os litigantes, na proporção de 50% para cada um, já que aplicável ao caso o regime da comunhão parcial de bens, conforme art. 1.725, do Código Civil;

3. Recurso provido.

Nas razões do agravo interno (fls. 286-298), a parte recorrente defende que interpôs embargos de declaração contra a decisão que inadmitiu o seu recurso especial objetivando sanar erro grosseiro, pois a procuração que lhe conferiria poderes estaria nos autos (fl. 290).

Sustenta ainda que "O legislador do CPC/15 trouxe uma importante mudança redacional quanto ao cabimento dos embargos declaratórios. Seu artigo 1022 prevê a possibilidade de interposição de embargos de declaração contra QUALQUER TIPO DE DECISÃO JUDICIAL, sem apresentar qualquer restrição do seu cabimento para determinados tipos de pronunciamentos judiciais" (fl. 291).

Alega, ainda, que "Ao interpretar o referido dispositivo legal, o Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal elaborou o enunciado 75 no seguinte sentido: "CABEM EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONTRA DECISÃO QUE NÃO ADMITE RECURSO ESPECIAL OU EXTRAORDINÁRIO, NO TRIBUNAL DE ORIGEM OU NO TRIBUNAL SUPERIOR, COM A CONSEQUENTE INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL". Tal enunciado está em perfeita harmonia com os artigos 1.022 e 1.026 do CPC vigente" (fl. 291).

Requer, ao final, que seja conhecido e provido o agravo interno.

A parte agravada não apresentou contraminuta ao agravo interno.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Não obstante as razões apresentadas pela parte agravante, a ausência de qualquer subsídio por ela trazido capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada faz subsistir inalterável o entendimento nela firmado.

No caso, o agravo em recurso especial foi considerado intempestivo por decisão da presidência do STJ, nos seguintes termos (fls. 281-282):

Mediante análise do recurso de M J R, a parte recorrente foi intimada da decisão agravada em 07/02/2023, sendo o agravo somente interposto em 14/06/2023.

O recurso é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VIII, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.042, caput, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil.

Segundo a orientação jurisprudencial desta Corte Superior, a interposição de recurso manifestamente incabível não interrompe o prazo recursal. Na espécie, os embargos de declaração opostos em face da decisão que inadmitiu o recurso especial não são o recurso adequado ou cabível à espécie. Nesse sentido, o AgInt no AREsp 1526806/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 13/4/2020.

[...]

De início, compulsando-se os autos, verifica-se que a publicação da decisão agravada se deu em 7/2/2023, todavia, o agravo em recurso especial foi manejado somente em 14/6/2023, ou seja, fora do prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, nos termos dos arts. 219 e 1.003, § 5º, do CPC/2015.

Em suas razões recursais, a agravante busca o reconhecimento da suspensão do prazo recursal em razão da oposição de embargos de declaração contra a decisão que inadmitiu seu apelo nobre.

Ocorre, entretanto, que a jurisprudência desta Corte já se firmou no sentido de que a oposição dos aclaratórios contra a decisão de inadmissibilidade não tem o condão de suspender o prazo recursal, uma vez que não é o recurso cabível para atacar tal decisão.

Nesse sentido, cito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO DA CORTE DE ORIGEM QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. INCABIMENTO. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL.

1. Nos termos dos arts. 219 e 1.003, § 5º, do CPC/2015, o prazo para interposição do agravo em recurso especial é de 15 (quinze) dias úteis. No caso, o recorrente não logrou demonstrar a alegada tempestividade.
2. Consolidado na jurisprudência desta Corte Superior de Justiça que "a interposição de recurso manifestamente incabível contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial, como os embargos de declaração, não interrompe o prazo para interposição do agravo nos próprios autos." (AgInt no AREsp 1.481.581/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 4/9/2019).
3. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 1.526.806/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 6/4/2020, DJe de 13/4/2020.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA A DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL PROFERIDA NA ORIGEM. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL.

1. É intempestivo o agravo em recurso especial que é interposto fora do prazo recursal de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação da decisão de inadmissibilidade proferida na origem.
2. A interposição de recurso manifestamente incabível contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial, como os embargos de declaração, não interrompe o prazo para interposição do agravo nos próprios autos. Precedentes.
3. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.
(AgInt no AREsp n. 1.481.581/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 2/9/2019, DJe de 4/9/2019.)

Dessa forma, a Presidência desta Corte exarou acertadamente decisão de não conhecimento do recurso em razão de sua intempestividade.

Considerando que não foram trazidos argumentos capazes de alterar a decisão agravada, sua manutenção é medida que se impõe.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.519.675 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0427818-5

Número de Origem:
00080908520168170810 525019500

Sessão Virtual de 04/06/2024 a 10/06/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : M J R
ADVOGADOS : CARLOS MAGALHAES BELFORT NETO - PE026140
AMANDA MELO BELFORT REGO - PE030201
AGRAVADO : F H DA S
ADVOGADO : DAYSE SOARES DE OLIVEIRA - PE037142
ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - BEM DE FAMÍLIA (VOLUNTÁRIO)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : M J R
ADVOGADOS : CARLOS MAGALHAES BELFORT NETO - PE026140
AMANDA MELO BELFORT REGO - PE030201
AGRAVADO : F H DA S
ADVOGADO : DAYSE SOARES DE OLIVEIRA - PE037142

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/06/2024 a 10/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 10 de junho de 2024